



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08384/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 3836/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPAM- Instituto de Prev. e Assist. do Município de João Pessoa - IPM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Superintendente
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): LEONILDA FERREIRA COUTINHO
CARGO: Professor da Educação Básica I
MATRÍCULA: 15.051-7
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação e Cultura
DATA ADMISSÃO: 01/01/1984
DATA NASCIMENTO: 04/04/1963
ATO: Portaria nº 113/2014, publicada no Semanário Oficial nº 1418
IDADE: 50 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.297 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I,II,III e IV da EC nº 41/3 c/c § 5º do art. 40 da CF/88

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária proventos integrais do(a) servidor(a) Leonilda Ferreira Coutinho, no cargo de Professor da Educação Básica I, matrícula nº 15.051-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I,II,III, e IV da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB